

PROJETO DE LEI Nº 158/2026

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de vedar o confinamento de animais domésticos no Estado do Rio Grande do Sul e estabelecer critérios de bem-estar animal, e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, ficam incluídas as seguintes modificações:

I - ficam incluídos os incisos XXIX-A e XXIX-B no art. 2º, com a seguinte redação:

XXIX-A - cativeiro: manutenção de espécime da fauna em ambiente controlado, ex situ, sob interferência e cuidado humano;

XXIX-B - semicativeiro: manutenção de espécime da fauna em área cercada, delimitada, controlada ou submetida a contenção parcial, com interferência, supervisão, manejo, alimentação, monitoramento ou proteção sanitária por ação humana, sem caracterizar vida livre, ainda que o animal disponha de maior amplitude de deslocamento do que no cativeiro;

II - fica alterado o *caput* do art. 217, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos e a mutilação de animais domésticos, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

(...)

III - ficam incluídos os arts. 217-A e 217-B, com a seguinte redação:

Art. 217-A. Constitui hipótese de maus tratos a manutenção de animais domésticos em cativeiros ou semicativeiros que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

§ 1º Consideram-se condições degradantes, insalubres ou inóspitas, para fins do disposto no caput, dentre outras, aquelas decorrentes de confinamento inadequado do animal, caracterizado, isolada ou cumulativamente, por situação que:

I – restrinja sua mobilidade de forma incompatível com seu porte, espécie e fase de desenvolvimento;

II – impeça a expressão de comportamentos naturais da espécie;

III – cause sofrimento físico, estresse ou lesões;

IV – não assegure condições adequadas de alimentação, hidratação e repouso;

V – exponha o animal a intempéries sem proteção adequada;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos animais mantidos para fins de criação com finalidade comercial não agropecuária, inclusive em “pet shops”, canis, gatis ou estabelecimentos congêneres.

§ 3º Não se consideram degradantes, insalubres ou inóspitas, para os fins deste artigo, as situações descritas nos incisos I e II do § 1º, quando estritamente vinculadas a:

I – atendimento veterinário;

II – transporte;

III – procedimento de higiene indispensável;

IV – manejo estritamente necessário à segurança do animal ou de terceiros; ou

V – adaptação inicial do animal em procedimento de resgate ou processo de adoção.

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica quando a medida:

I – for estritamente necessária e proporcional;

II – durar apenas pelo tempo estritamente necessário;

III – for compatível com a espécie, o porte, a idade e a condição do animal;

IV – for realizada pelo meio menos gravoso disponível; e

V – não for utilizada como forma de castigo, método rotineiro de guarda, substituição de espaço adequado ou medida de mera conveniência operacional ou econômica.

Art. 217-B. O responsável pelo animal deverá assegurar condições adequadas de manutenção e bem-estar, observado-se, no mínimo:

I – espaço físico compatível com o porte, espécie e necessidades do animal;

II – abrigo contra intempéries e condições climáticas adversas;

III – acesso contínuo à água limpa e alimentação adequada;

IV – condições de higiene e salubridade do ambiente;

V – possibilidade de exercício e expressão de comportamento natural da espécie.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proteção jurídica conferida aos animais domésticos no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a explicitação, no Código Estadual do Meio Ambiente, de parâmetros mínimos de bem-estar animal aplicáveis à sua manutenção sob guarda humana, especialmente em situações de cativo ou semicativo.

A proteção aos animais não se limita à repressão de condutas extremas. Ela exige, também, a definição de condições mínimas de cuidado compatíveis com sua condição de seres sencientes, dotados de capacidade de sentir dor, estresse e sofrimento. Por essa razão, a manutenção de animais sob responsabilidade humana impõe deveres positivos de cuidado, respeito e promoção de seu bem-estar físico e psicológico.

Nesse contexto, a manutenção de animais em cativo ou semicativo, quando realizada em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, constitui uma das formas mais recorrentes e, muitas vezes, silenciosas de violação ao bem-estar animal. A permanência em espaços inadequados, sem mobilidade compatível com o porte, a espécie e a fase de desenvolvimento do animal, sem possibilidade de expressão de comportamentos naturais, ou em ambiente sem condições adequadas de higiene, abrigo, alimentação e hidratação, compromete diretamente sua saúde e pode ocasionar sofrimento crônico, adoecimento e distúrbios comportamentais.

Animais domésticos necessitam, para além da mera sobrevivência, de condições compatíveis com suas necessidades biológicas e comportamentais básicas. Isso compreende, entre outros aspectos, espaço físico adequado, acesso contínuo à água limpa e alimentação apropriada, abrigo contra intempéries, ambiente salubre e possibilidade de exercício e expressão de comportamentos naturais da espécie. A ausência desses elementos não configura mera deficiência de manejo, mas situação potencialmente caracterizadora de maus-tratos.

Embora o ordenamento jurídico já contenha proibição geral aos maus-tratos contra animais, inclusive no âmbito da Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ainda se observa dificuldade prática na identificação objetiva dessas condutas, especialmente em hipóteses de manutenção prolongada de animais em condições inadequadas. Essa lacuna compromete a atuação fiscalizatória, dificulta a uniformidade interpretativa e reduz a efetividade da tutela normativa já existente.

A presente proposição busca enfrentar essa insuficiência normativa mediante a inclusão, no Código Estadual do Meio Ambiente, dos conceitos de cativo e semicativo, bem como da previsão expressa de que constitui maus-tratos a manutenção de animais domésticos nessas condições quando degradantes, insalubres ou inóspitas. Para tanto, o projeto estabelece critérios objetivos para a

caracterização dessas situações, como restrição incompatível de mobilidade, impedimento à expressão de comportamentos naturais, exposição a sofrimento físico ou estresse, ausência de alimentação, hidratação e repouso adequados, e exposição a intempéries sem proteção suficiente.

Além disso, a proposição explicita o dever do responsável de assegurar condições adequadas de manutenção e bem-estar, fixando parâmetros mínimos relacionados a espaço físico, abrigo, alimentação, hidratação, higiene, salubridade e possibilidade de exercício e comportamento natural. Com isso, confere maior densidade normativa à vedação de maus-tratos já existente, promovendo maior segurança jurídica, maior previsibilidade para os responsáveis pelos animais e maior efetividade para a atuação dos órgãos competentes.

Importa destacar, ainda, que o projeto delimita hipóteses excepcionais em que restrições pontuais podem ocorrer legitimamente, desde que estritamente necessárias, proporcionais, temporárias e compatíveis com a condição do animal, como nos casos de atendimento veterinário, transporte, higiene indispensável, manejo necessário à segurança ou adaptação inicial em procedimentos de resgate e adoção. Evita-se, assim, que a norma alcance situações justificadas de contenção momentânea, sem abrir espaço para a naturalização de práticas abusivas.

A proposição também estabelece incidência expressa sobre animais mantidos para fins de criação com finalidade comercial não agropecuária, inclusive em pet shops, canis, gatis e estabelecimentos congêneres, alcançando contextos em que a permanência prolongada em espaços inadequados frequentemente demanda maior atenção do poder público.

Diante do exposto, entende-se que a medida é necessária e oportuna, por aprimorar os instrumentos legais de proteção ao bem-estar animal no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Deputado(a) Luciana Genro